

ÉTICA NOS NEGÓCIOS PRIVADOS E SUA REGULAÇÃO JURÍDICA: O PAPEL DO NOTÁRIO COMO AGENTE ECONÔMICO REGULADOR

ETHICS IN PRIVATE BUSINESS AND ITS LEGAL REGULATION: THE ROLE OF NOTARIES AS ECONOMIC REGULATORS

Ricardo Correia de Melo¹

RESUMO: Este artigo científico empreende uma análise aprofundada sobre a intersecção entre ética nos negócios privados e o papel regulador do Notário na contemporaneidade, adotando o método hipotético dedutivo. Num contexto em que a ética volta a se tornar um componente indispensável para a reputação e sucesso econômico dos agentes privados, este estudo explora de que maneira o Notário desempenha um papel fundamental na promoção da integridade, validade e eficiência nas relações negociais. A análise propõe a compreensão da ética da maximização da riqueza como autêntica ressignificação da ética aristotélica pela lógica econômica, conforme a proposição de Posner, e pondera acerca sua relevância nos negócios, sua relação intrínseca com o êxito econômico e a importância das práticas éticas na consolidação da reputação e mitigação de riscos legais e financeiros. O artigo examina o papel expandido do Notário, tradicionalmente associado à segurança jurídica, como um regulador ético e jurídico na economia. Explora como sua função, para além da formalização de documentos, contribui para validar e certificar práticas comerciais alinhadas com os padrões éticos e legais vigentes. A investigação, fundamentada no método hipotético dedutivo, colima apresentar um novo paradigma para compreensão da atuação do Notário como agente econômico de regulação fundamental para a incorporação e certificação de padrões éticos e jurídicos salutares nas relações negociais privadas. Adicionalmente, o estudo incorpora dados provenientes de pesquisa bibliográfica de cunho filosófico, jurídico e econômico, normativa e jurisprudencial, analisados criticamente à luz da experiência profissional do autor. Essa abordagem multidisciplinar visa enriquecer a compreensão do papel do Notário como agente central na construção de práticas empresariais éticas e alinhadas com os valores sociais e jurídicos contemporâneos.

PALAVRAS-CHAVE: Ética. Maximização da riqueza. Notário. Regulação jurídica. Negócios privados.

ABSTRACT: This scientific article undertakes an in-depth analysis of the intersection between ethics in private business and the regulatory role of the Notary in contemporary times, adopting the hypothetical deductive method. In a context where ethics is once again becoming an indispensable component for the reputation and economic success of private agents, this study explores how the Notary plays a fundamental role in promoting integrity, validity and efficiency in business relationships. The analysis proposes an understanding of the ethics of wealth maximization as an authentic re-signification of Aristotelian ethics by economic logic, according to Posner's proposition, and ponders its relevance in business, its

¹ Oficial de Registro de Imóveis e Tabelião de Notas. Ex-advogado e ex-registrador civil de pessoas naturais e tabelião do Cartório de Acaiaca/MG. Especialista em Direito Notarial e Registral.

intrinsic relationship with economic success and the importance of ethical practices in consolidating reputation and mitigating legal and financial risks. The article examines the expanded role of the notary, traditionally associated with legal certainty, as an ethical and legal regulator in the economy. It explores how their function, beyond formalizing documents, contributes to validating and certifying commercial practices in line with current ethical and legal standards. The research, based on the hypothetical deductive method, aims to present a new paradigm for understanding the role of the Notary as an economic agent of fundamental regulation for the incorporation and certification of healthy ethical and legal standards in private business relations. Additionally, the study incorporates data from bibliographical research of a philosophical, legal and economic nature, normative and jurisprudential, critically analyzed in the light of the author's professional experience. This multidisciplinary approach aims to enrich the understanding of the role of the Notary as a central agent in the construction of ethical business practices in line with contemporary social and legal values.

KEYWORDS: Ethics. Wealth Maximization. Notaries. Legal regulation. Private Business.

1. INTRODUÇÃO

Na contemporaneidade, a ética nos negócios privados emerge como um elemento crucial para a sustentabilidade, reputação e prosperidade econômica das empresas.

A dinâmica interligação entre condutas éticas e êxito, não apenas empresarial, mas no âmbito de todas as relações negociais, ressalta a importância de instrumentos regulatórios que promovam práticas transparentes e conformes com os princípios éticos.

Nesse contexto, destaca-se o papel do Notário como um agente regulador essencial na promoção da integridade, validade e eficiência dos negócios jurídicos privados.

A interseção entre ética e sucesso econômico ganha contornos cada vez mais evidentes em uma era marcada pela transparência, responsabilidade social e conscientização dos consumidores. Empresas que adotam práticas éticas não apenas fortalecem suas bases reputacionais, mas também mitigam riscos jurídicos e financeiros associados a comportamentos não éticos.

A ética, outrora relegada a um valor simbólico, agora redescoberta, transcende o âmbito “meramente” moral, tornando-se uma componente estratégica intrínseca à sobrevivência e prosperidade nos mercados contemporâneos.

No âmbito corporativo, por exemplo, envolvimento das atividades da empresa atividades com preceitos éticos passou a ser uma nova demanda socialmente exigida”

(Silveira e Jorge, 2019, p. 128).

Neste cenário, o Notário, tradicionalmente reconhecido por sua contribuição à segurança jurídica, assume um papel ampliado como regulador ético na economia. Sua função vai além da mera formalização legal de documentos, estendendo-se à validação, otimização e certificação de práticas comerciais que atendam aos padrões éticos e legais vigentes. A atuação do Notário, como agente regulador da economia, alinha-se com a crescente demanda por práticas empresariais que não apenas cumpram os requisitos legais, mas também incorporem valores éticos, econômicos e sociais eficientes.

Diante desse contexto, este artigo propõe uma investigação detalhada do papel do Notário como agente regulador na fomentação da ética nos negócios privados. A análise abrangerá não apenas a tradicional perspectiva jurídica, mas também o aspecto ético inerente à atuação notarial, com o intuito de compreender como a sua função contribui para a criação de um ambiente empresarial mais ético e sustentável.

Em um momento em que a ética redescoberta sob o brilho do pragmatismo econômico se consolida como um pilar estratégico para as relações negociais privadas, esta pesquisa busca explorar a relevância do Notário como protagonista na construção de práticas empresariais éticas e conformes com os valores sociais e jurídicos contemporâneos.

2. A IMPORTÂNCIA DA ÉTICA NOS NEGÓCIOS PRIVADOS.

As consequências de nossas escolhas moldam nossos comportamentos e nossos anseios.

Deste modo, é consoante o pendular da orientação do arbítrio dos indivíduos que compõem determinado grupamento de pessoas, em certa época e local, que determinados valores serão desprezados ou abraçados com ainda mais intensidade que outrora.

Não se trata, neste ponto, do fruto do exercício dialético hegeliano, que propõe e colima a evolução do pensamento humano. Tal assertiva se refere à pessimista conclusão enunciada por Arthur Schopenhauer (2005, p. 279), segundo a qual o ser humano oscila entre a ânsia de ter e o tédio de possuir, ou, sob outra perspectiva particular, o esquecimento e a redescoberta.

De igual modo, sobretudo a partir da idade moderna, as principais correntes do pensamento jurídico oscilaram entre a adesão intrínseca e a indiferença hermética aos valores éticos, considerando, neste caso, que a “ciência jurídica não tem de aprovar ou desaproveitar o seu objeto, mas apenas tem de o conhecer e descrever” (KELSEN, 1998, p. 48)².

Não será a análise teórica das críticas ao juspositivismo clássico o fio condutor deste estudo, senão a proposição de uma nova perspectiva sobre conjugação da Ética e do Direito, unidos e animados por um imperativo categórico.

Afinal, “ideais como a solidariedade, a dignidade da pessoa humana e a igualdade possibilitam uma leitura moral e ética do direito” (Ferreira e Carraro, 2020, p. 86).

Neste capítulo, a proposta é discutir a relevância da Ética para o desenvolvimento economicamente sustentável e socialmente saudável³ dos negócios jurídicos, adotando-se, para tanto, uma abordagem filosófica e juseconômica.

2.1 Ética aristotélica aplicada aos negócios privados

Para melhor se compreender o modo como a virtude moral (ethiké) pode influenciar positivamente no âmbito dos negócios jurídicos, é necessário recorrer às lições aristotélicas acerca do tema.

Em Ética a Nicômaco (2021, p. 15), Aristóteles preconiza que:

Assim como a função do homem é um certo tipo de vida – o exercício, balizado pela razão, de suas capacidades e ações variadas –, a função do homem bom é fazer isso bem e de modo belo (ou nobre). Juntando isso tudo, veremos que o bem do homem é exercer suas capacidades de acordo com a excelência ou virtude, e, se houver mais de uma virtude, com a melhor e mais completa.

Portanto, a Ética é marcada pela racionalidade, guiada pela ponderação, em contraponto aos desatinos próprios das paixões.

² No mesmo sentido orienta-se a doutrina de Vita (2011, p. 132).

³ Os valores contidos expressão “sustentável e saudável dos negócios jurídicos”, segundo a perspectiva defendida neste trabalho científico, foram positivados no Código Civil vigente sob as rubricas dos princípios da boa-fé objetiva e da função social, respectivamente.

Ainda de acordo com filósofo estagirense (2021, p. 37), “*um mestre em qualquer arte evita excessos e faltas, mas busca o meio-termo e o escolhe – não o meio-termo no objeto, mas relativamente a nós*”.

Depreende-se, então, “*desse modo, quanto à sua substância e à definição que afirma sua essência, a virtude é comedimento, moderação; em relação ao sumo bem e ao mais justo, no entanto, trata-se de um extremo*” (2021, p. 37).

Em síntese, pode-se enunciar que o pensamento aristotélico preconiza a adoção de comportamento virtuoso das pessoas, por meio do exercício excelente de suas capacidades, de forma racional e equilibrada, colimando, ao fim e ao cabo, na busca do sumo bem e do resultado mais justo, de modo a acarretar benefícios para o próprio ente e para a coletividade.

É interessante observar, nessa esteira, que a Ética não é um fim em si mesma, mas como um instrumento para a consecução de interesses superiores, individuais e coletivos.

Afinal, um médico virtuoso – que exerce seu ofício com excelência – beneficiará com seu comportamento não apenas a si próprio mas a toda a coletividade, seja pelo tratamento de seus pacientes, seja pelo paradigma que servirá inspiração para que outras pessoas busquem palmilhar seu caminho gratificante.

Noutras palavras, em Ética a Nicômaco, Aristóteles (2021, p. 37) demonstra, para longe de qualquer questionamento, que a virtude moral é o caminho para ser bem-sucedido e para contribuir para o bem comum. Afinal, “*receber elogios e obter êxito são características da virtude*” (2021, p. 37).

Não demanda demasiado esforço compreender que tal diretriz ética possui ampla aplicabilidade no âmbito dos negócios jurídicos, sobretudo naqueles de caráter privado.

Isso porque o comportamento virtuoso induz a um resultado exitoso.

De igual sorte, pode-se asseverar que as partes celebrantes de negócios jurídicos privados, desejosos por obter resultados positivos sustentáveis e socialmente salutares, devem, para tanto, adotar comportamentos eminentemente virtuosos.

Em que pese sua aparente singeleza, esse pensamento possui a robustez necessária para alicerçar os fundamentos da razão de ser e de aplicação dos mais modernos e complexos institutos jurídicos e econômicos.

Adiante, será abordada a concepção ética sob a roupagem juseconômica.

2.2 *Ética da maximização de riquezas aplicada aos negócios privados*

Inicialmente, é prudente estabelecer um paralelo entre a ciência moral e a ciência econômica, para se aferir eventual harmonia ou diacronia entre elas, uma vez que a ética da maximização de riquezas está nelas assentada.

Assim, conforme lecionam Dias e Rosa (2020, p. 52) “*o estudo da ciência moral tem como objeto as disposições internas do homem para a realização externa; o que o move o homem a agir de um determinado modo e não de outro*”.

A seu turno, Gico Junior (2023, p. 36), após citar a definição de Lionel Robbins, para quem a economia é a ciência que estuda o comportamento humano com uma relação entre fins e meios escassos que possuem usos alternativos, arremata elucidando que “*a abordagem econômica serve para compreender toda e qualquer decisão individual ou coletiva que verse sobre recursos escassos*”.

Integra o entendimento convencional a concepção de que negócios privados constituem um domínio propenso à aridez ética, considerando sua orientação inerente à busca egoísta pela satisfação de interesses individuais.

Tal viés utilitarista, efetivamente imbuído na maior parte das interações transacionais, há bastante tempo enfrenta as repercussões nocivas de sua própria natureza, sofrendo uma crise decorrente do confronto ético e juseconômico.

Conforme bem observa Posner (2010, p. 79), “*é crescente o interesse nas tentativas de combinar de algum modo o utilitarismo com a tradição kantiana*”, vale dizer, a filosofia moral.

Posner, então propõe a resolução desse aparente paradoxo, por meio de um novo paradigma ético juseconômico, pelo qual observa aquele mesmo: a ética da maximização da riqueza, assim definida:

A ética da maximização da riqueza pode ser vista como uma mescla dessas tradições filosóficas rivais [utilitarismo e filosofia moral]. A Riqueza é positivamente vinculada, ainda que de forma imperfeita, à utilidade, mas a busca da riqueza, fundada que está no modelo de transação voluntária de mercado, envolve o respeito às escolhas individuais maior do que

aquele que se vê no utilitarismo. (2010, p. 79)

A virtude moral da maximização da riqueza, noutras palavras, trata-se de sistema ético assentado na otimização da satisfação das preferências financeiramente sustentadas, que apregoa a realização de trocas voluntárias úteis e justas, considerando, ademais, a escassez de recursos.

Cuida-se, sob essa perspectiva, da compreensão da ética aristotélica pela perspectiva juseconômica, corrente do pensamento jurídico de cunho realista aquilatada por Posner⁴.

Se para Aristóteles, a função do homem bom é buscar exercer suas capacidades de acordo com a excelência ou virtude, para o juseconomista norte-americano, a virtude moral aplicada ao *homo economicus* conduz as pessoas a otimizar suas riquezas, vale dizer, obter a máxima satisfação de seus interesses econômicos, considerando, entretanto, que não há recursos suficientes para a plena satisfação dos interesses de todos.

Além disso, da mesma forma que a virtude não se confunde com felicidade, Posner (2010, p. 77) adverte que igualmente “*riqueza não é sinônimo de felicidade*”.

Note-se, entretanto, que o exercício da mencionada maximização das riquezas se desenvolve dentro de determinados parâmetros econômico e socialmente aceitáveis.

Isso porque as pessoas não são meras maximizadoras de riquezas.

Deste modo, conforme ressalta Posner (2010, p. 77), “*a riqueza é um aspecto importante das preferências dos indivíduos, e a maximização da riqueza lembra, portanto, o utilitarismo por dar força significativa às preferências; mas não representa a soma total destas*”.

Isso porque “o princípio da maximização da riqueza incentiva e gratifica as tradicionais virtudes e habilidades ‘calvinistas’, ou ‘protestantes’, associadas ao progresso econômico” (Posner, 2010, p. 82).

Em arremate, a corroborar o contraponto da ética da maximização da riqueza à ética utilitarista, o eminente professor enfatiza, de forma eloquente, que:

⁴ Não se trata, a nosso ver, da redefinição ou de aperfeiçoamento da virtude moral enunciada por Aristóteles. Ao contrário, apregoa-se aqui que a Ética aristotélica é a substância que ganha conformação de acordo com o recipiente (forma) em que aplicada. Neste caso, advoga-se que a maximização da riqueza nada mais seja do que virtude moral sob o molde da juseconomia.

A maior parte dos escrúpulos convencionais (cumprir promessas, dizer a verdade etc.) podem também ser tiradas do princípio da maximização da riqueza. A observância dessas virtudes facilita as transações, promovendo o comércio e, conseqüentemente a riqueza, através da redução dos custos de policiamento dos mercados por meio do protecionismo, do detalhismo dos contratos, dos contratos dos processos judiciais e assim por diante. (Posner, 2010, p. 81).

2.3 Impacto da ética negocial nos resultados e reputação dos agentes econômicos

Nesse contexto, almeja-se ilustrar que, enquanto em Aristóteles é delineada a maneira como os indivíduos devem guiar suas vidas para alcançar os melhores resultados pessoais e coletivos, a ética da maximização da riqueza, preconizada por Posner, oferece uma abordagem apropriada (leia-se, eficiente) para a conduta dos agentes econômicos na atual dinâmica negocial.

A partir do exposto, é inevitável deduzir que a incorporação de uma conduta ética é amplamente preconizada, sobretudo em razão dos benefícios econômicos que proporciona a todas as partes envolvidas nas transações privadas.

Dito de outro modo, ser ético é vantajoso!

Tal constatação é corroborada pelas ciências econômicas, mormente pela lógica que inspira o conceito macroeconômico de ótimo de Pareto.

De acordo com Porto e Garoupa (2022, p. 63), “*a metodologia de eficiência de Pareto estipula que uma determinada medida pode ser considerada eficiente somente quando melhora o nível de bem-estar de alguém sem piorar o nível de bem-estar de outra pessoa*”.

Logo, somente um comportamento virtuoso pode conduzir à obtenção de um resultado ótimo, com a obtenção dos melhores resultados para si e para terceiros, gerando aumento de riquezas.

Nesse ponto, é interessante lembrar que o preceptor de Alexandre, o Grande, preconizava que a virtude (ética) está no equilíbrio, no meio termo entre os excessos e as carências. E, “*equilíbrios constituem, portanto, ótimos de Pareto*” (Gico Jr., 2023, p. 49).

Trata-se, pois, do caminho seguro para “*receber elogios e obter êxito*”, expressão

utilizada por Aristóteles, e que pode ser traduzida na linguagem dos negócios privados como boa fama (ou boa reputação ou reputação elogiosa) e sucesso econômico.

De mais a mais, como enfatiza Sangoi (2018, p. 36-37), igualmente no âmbito empresarial o comportamento ético ou inadequado da empresa é objeto de interesse dos *stakeholders* (investidores, consumidores, fornecedores, colaboradores etc.), “*enfim, por toda cadeia envolvida e pelo sistema jurídico aplicável, mesmo que esses grupos não estejam necessariamente certos, suas opiniões influenciam a aceitação ou rejeição, pela sociedade, da empresa e de suas atividades*”.

A partir desse discernimento, observa-se o ressurgimento da ética como um princípio a ser buscado por todos os atores econômicos, ratificando aquele movimento pendular histórico.

Se, em um passado não tão distante, o comportamento ético era concebido como utópico e como um impedimento ao êxito econômico, atualmente, por imposições normativas, sociais e de mercado, a ética reassume seu papel como uma bússola orientadora que conduz a trajetórias seguras e sustentáveis em direção ao sucesso econômico.

Diante da constatação de que a adoção de práticas éticas é não apenas salutar, mas também amplamente recomendável nos contextos de negócios privados, torna-se imperativo examinar de que maneira ocorre a eficiente regulação ética e jurídica por parte dos Notários.

3. REGULAÇÃO JURÍDICA DOS NEGÓCIOS PRIVADOS E O NOTÁRIO

A regulação jurídica refere-se ao processo pelo qual as normas legais, estatutos, regulamentos e leis são estabelecidos para organizar, ordenar e controlar determinadas atividades ou setores em uma sociedade.

Essa atividade desenvolvida no âmbito dos negócios privados tem como objetivo principal assegurar o cumprimento do ordenamento jurídico, assegurar a ordem pública, proteger os direitos e interesses das partes envolvidas, bem como equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção do bem-estar social.

Trata-se de atividade essencial para garantir a legalidade, a segurança e, por consequência, a eficiência das transações comerciais, preservando-se, deste modo, a sanidade do mercado.

Destarte, é preciso ressaltar que tal regulação jurídica transcende a mera produção de normas e regulamentos, abrangendo a intervenção substantiva do Estado na economia para a execução e fiscalização efetiva do cumprimento das prescrições normativas.

Nesse contexto, encontra-se a causa legitimadora e a justificativa fundamental da existência do Notário.

3.1 O papel do notário na regulação ética e jurídica dos negócios privados

Os serviços notariais e registrais possuem previsão constitucional expressa, gravada no art. 236 da Lei Maior.

De acordo com a definição legal plasmada no art. 3º da Lei Federal n. 8.935/1994, o notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Ferreira e Rodrigues (2023, p. 15), reproduzindo conceito amplamente sufragado pela doutrina especializada definem o notário como um profissional do direito “titular de uma função pública nomeado pelo Estado para conferir autenticidade aos atos e negócios jurídicos integrantes dos documentos que redigem assim como para aconselhar e assessorar as partes que lhe requerem os serviços”.

Nesta senda, vale mencionar que, de acordo com o art. 6º daquele diploma legal, aos notários compete formalizar juridicamente a vontade das partes (I), intervir nos atos e negócios jurídicos a que as partes devam ou queiram dar forma legal ou autenticidade, autorizando a redação ou redigindo os instrumentos adequados, conservando os originais e expedindo cópias fidedignas de seu conteúdo (II), e, finalmente, autenticar fatos (III).

No âmbito dos negócios privados, segundo a atual compreensão da doutrina especializada, a atividade notarial possui como principal atributo o condão de certificar, com presunção legal de veracidade, a regularidade e correção jurídica dos atos formalizados por meio de escrituras e procurações públicas.

Tal presunção deriva não apenas de artificial imposição legal, mas de todo arcabouço normativo que alicerça um sistema de responsabilização do exercente da atividade notarial.

Destarte, para além da fiscalização externa empreendida pelo Poder Judiciário (art.

236, § 1º, CF e art. 37 da Lei Federal n. 8.935/94), o mais técnico dos poderes da República, os notários são civis (art. 22 da Lei Federal n. 8.935/94), administrativa (art. 31 da Lei Federal n. 8.935/94), penal (art. 327 CP) e tributariamente (art. 134, VI, CTN) responsáveis pelas falhas que cometerem no exercício de sua função.

Com efeito, à guisa de exemplo, um contrato de compra e venda de imóvel assentado nas notas de tabelião condensará a presunção da satisfação de inúmeros requisitos legais (v.g. legitimidade, capacidade, adimplemento das obrigações tributárias etc.) e negociais (certeza acerca do objeto e dos termos da contratação) que permitirão a execução daquela pactuação, no caso, a transferência da propriedade imobiliária ao comprador e a certificação da quitação ou do crédito remanescente do preço a ser adimplido.

Dentro dessa perspectiva, Kümpel e Ferrari (2022, p. 108) lecionam que a atividade notarial seria uma atividade meio, de caráter instrumental, de interesse indiretamente difuso e diretamente particular, remanescendo à atividade registral o caráter finalístico.

Esta proposição procede parcialmente, porém, carece de aprimoramentos.

De fato, a instrumentalização da vontade por meio da formalização notarial mantém relação direta com os elementos intrínsecos e extrínsecos dos negócios jurídicos. Todavia, a concepção contemporânea invalida a perspectiva antiquada de que a atividade notarial seja unicamente instrumental.

É sumamente significativo frisar que o notário é um profissional do direito, um jurista. Segundo a preciosa lição Dip (1998, p. 103), enunciada no final do século passado:

O verdadeiro jurista, porém, não é um ledor acrítico e ahistórico do direito positivo; é primeiramente, um prático, alguém que, por ofício trata de buscar o que é justo (*id quod justum est*), o que é o direito objetivo. A busca do justo, entretanto, ofício de todos os verdadeiros juristas, varia desde a ‘justiça animada’ dos magistrados até as profissões derivadas, quais a dos notários e registradores”.

O movimento de desjudicialização identificou, predominantemente no âmbito do Tabelionato de Notas, um refúgio seguro para o encaminhamento de suas demandas. Nesse contexto, contrastando com as perspectivas de considerável parte da doutrina, ressurgiu o

reconhecimento da aptidão da atividade notarial para proporcionar uma forma mais eficiente de prevenção e resolução de litígios, a saber, a justiça negocial, que possui natureza satisfativa.

O referido movimento, desencadeado pela promulgação da Lei Federal nº 11.441/07, a qual facultou a realização de divórcios⁵ e inventários consensuais mediante escritura pública⁶, na ausência de interesses de incapazes, partiu do pressuposto de que os jurisdicionados poderiam encontrar nos notários a mesma competência técnica observada nos magistrados.

Entretanto, não se restringiu ao reconhecimento da competência técnica e ao aparato normativo de responsabilização o que ensejou a expansão das atribuições dos tabelionatos de notas. A estes elementos associou-se o notável virtuosismo moral que caracteriza os notários.

Note-se que o Notário (assim como os demais delegatários dos serviços registrais) não dispõe de prerrogativas e garantias de que gozam magistrados e membros do Ministério Público, ao contrário, possuem as mesmas responsabilidades e garantias dos servidores públicos. Indaga-se, então, por qual razão o Poder Público orientou para os cartórios as demandas outrora a cargo do Poder Judiciário e não para outro órgão estatal?

A despeito de ser mencionado de forma tímida, é inegável que o tabelião de notas figura como um paradigma ético na estrutura social, servindo como balizador daquela modalidade de justiça.

Nesse ponto, verifica-se na justiça negocial a importante característica de prover a sua própria sustentação (Rawls, 2000, p. 148), uma vez que seus princípios estão incorporados na estrutura básica da sociedade (Rawls, 2000, p. 148): cartórios são sinônimos de confiabilidade.

Constata-se, a partir do que foi exposto, que a fé pública do notário repousa sobre a competência técnica e a virtude moral do mencionado profissional do direito.

Nesses termos, ao participar ativamente das transações privadas e conferir a forma

⁵ De acordo com o Relatório Anual Cartório em Números - 4ª edição, referente ao ano de 2022, publicado pela Anoreg/BR, desde a entrada em vigor da Lei Federal n. 11.441/2007 até o final do ano de 2022, foram realizados 2.037.746 inventários notariais e 1.004.701 divórcios e separações notariais. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/wp-content/uploads/2022/12/Carro%CC%81rios-em-Nu%CC%81meros-Edic%CC%A7a%CC%83o-2022.pdf>. Acesso em 16/01/2024, às 8h48.

⁶ Tais exemplos corroboram a natureza satisfativa da atividade notarial, uma vez que escrituras públicas de divórcios e inventários sempre promoveram a concretização/efetivação de direitos, independentemente de eventual necessidade de partilha patrimonial.

jurídica apropriada às vontades das partes, o tabelião de notas também atribui sua credibilidade, dotando aquele acordo de uma integridade moral respaldada pela fé pública.

Em outras palavras, ressalta-se que, diante da amplitude quase irrestrita da autonomia privada, o notário desempenha uma função significativa como principal referência para a conformidade ética e jurídica nas transações privadas, auxiliando no desenvolvimento da racionalidade deliberativa (Rawls, 2000, p. 462).

Diante desse quadro, o notário pode ser mais bem definido como o profissional do direito, dotado de fé pública, que atua como agente de intervenção econômica dos negócios privados, a quem o ordenamento incumbe a função de promover a aquilatação de negócios jurídicos eficientes, por intermédio do processo notarial, sendo este entendido como o processo de aconselhamento e assessoramento ético e juseconômico e de formalização de atos e do concerto da vontade das partes, e bem assim, da comprovação qualificada da execução ou do inadimplemento total ou parcial daquela avença ou da existência ou não e o modo de ser de determinado ato ou fato jurídico.

Neste capítulo propôs-se demonstrar a veracidade da hipótese de que o notário é um agente de regulador ético e jurídico dos negócios privados. No próximo, discorrer-se-á se essa atuação está encapsulada apenas nos negócios jurídicos em que sua intervenção figura como requisito de validade.

3.2 Maximização da riqueza como resultado da atuação notarial nos negócios privados

A maximização da riqueza decorrente da atuação do notário na regulação ética e jurídica representa um fenômeno complexo resultante da integração harmônica de três elementos fundamentais, orientados pela mesma diretriz: a eficiência econômica contratual.

Cite-se, em primeiro lugar, a prevenção e a redução de conflitos e litígios destacam-se como alicerces primordiais desse processo.

A atuação proativa do notário na antecipação e mitigação de potenciais discordâncias, cizânias e de possíveis riscos, bem como pela realização da análise econômica da transação econômica, contribui para a preservação da integridade dos acordos privados, minimizando

riscos e incertezas.

O contrato economicamente eficiente é o contrato equilibrado e equilibrável, exequível para além das situações ordinariamente antevistas, promotor da realização de trocas úteis e justas e que convida os contratantes a satisfazer suas obrigações de forma colaborativa virtuosa.

Neste ponto, revela-se oportuna a menção da irretorquível advertência enunciada por Moreira, Ferreira e Ramos Junior (2022, p. 850), no sentido de que “*contratos, por mais bem elaborados que sejam, sempre haverá problemas futuros quando da execução, e que deverão ser antecipados pelos contratantes ao formularem os arranjos contratuais (caráter antecipativo, prudente e cautelar em relação às futuras contingências)*”.

Efetivamente, é comum que as controvérsias comerciais se intensifiquem durante a execução do contrato, embora sua origem remonte às fases de negociações e à própria formação do acordo.

Nessa esteira, a eloquência do pensamento de Zylbersztajn e Sztajn (2005, p. 09), que sintetiza parte da lógica deste trabalho:

A contribuição de Williamson baseia-se no fato de que as formas de governança serão arquitetadas buscando lidar com possibilidades futuras de rompimento contratual. O seu trabalho ressalta o papel das organizações como forma de coordenar e minimizar os custos de transação, definidos com os custos de desenhar, monitorar e exigir o cumprimento de contratos. O alinhamento eficiente deriva da relação entre as características das transações, características dos agentes, as características das leis, dentro de uma lógica de eficiência, ou seja, minimizadora dos custos de transação. O ambiente institucional tem papel relevante, podendo afetar a arquitetura das organizações. Formas de lidar com oportunismo pós contratual (salvaguardas) surgirão como respostas⁷.

A técnica notarial foi desenvolvida para prevenir a ocorrência de falhas de mercado decorrentes de assimetrias ou déficits informacionais, empregando também técnicas da economia comportamental. Isso visa auxiliar as partes na tomada de decisões racionais e

⁷ Para melhor adequação daquele pensamento ao contexto deste trabalho, é recomendável a releitura daquele excerto, substituindo a palavra “organização” por decisão.

ponderadas, considerando as implicações práticas de cada deliberação, suspendendo, deste modo, o véu da ignorância mencionado por Rawls (Rawls, 2000, p. 148).

A formalização de escrituras públicas requer, de maneira invariável, a observância das precauções preconizadas no contexto da *due diligence*, de modo a prevenir ou a antecipar o saneamento de eventuais falhas na contratação.

Demais disso, ao aconselhar e prestar assessoria às partes, o notário, profissional do direito especialmente vocacionado pelo ordenamento para conformar juridicamente a vontade das partes, utiliza sua experiência e conhecimento especializado para aquilatar contratos economicamente eficientes.

À luz dessa constatação, reluz com maior nitidez, na seara notarial, “a percepção a respeito da importância de recorrer à análise econômica no processo de formulação das normas jurídicas de modo a torná-las cada vez mais eficientes” (Martins e Silveira, 2019, p. 175), no caso, as normas jurídicas derivadas da autonomia privada.

Pela reunião de todos esses atributos, a invalidação de negócios jurídicos instrumentalizados por escritura pública se torna improvável, fato que, por si só, desestimula a adoção de comportamento recalcitrante e a utilização de ardis para desconstituir a avença.

Deste modo, a aquilatação e formalização de negócios privados por intermédio de escrituras públicas deve ser visto como uma ferramenta auxiliar da técnica do *self-enforcing range*⁸.

O segundo pilar essencial para a otimização da riqueza se refere ao estabelecimento de um ambiente de negócios seguro e confiável, destaca a relevância do papel do notário na criação de condições propícias para transações comerciais.

Ao conferir validade jurídica e ética aos documentos notarialmente formalizados (art. 6º Lei Federal n. 8.935/94), o notário promove a confiança entre as partes e entre elas e terceiros que podem experimentar os efeitos daquela pactuação, fortalecendo a estabilidade e a segurança nas relações negociais, repercutindo positivamente no mercado.

Com o avanço tecnológico ocorreu a facilitação da realização de negócios economicamente relevantes em novos e promissores mercados ao mesmo tempo em que houve o incremento do risco de contratar com pessoas desconhecidas ou que observam usos e

⁸ ‘The magnitude of the private sanctions that can be imposed on each transactor who attempts a hold-up defines what can be called the self-enforcing range of the contractual relationship’. (Klein, 1996, 449).

costumes próprios. Neste contexto, o notário atua como um referencial ético juseconômico, auxiliando a estabelecer os laços de confiança entre as partes, sobretudo pela aquilatação de mecanismos jurídico-contratuais que ofereçam garantias seguras para a realização de transações comerciais.

A liberdade de escolha do notário reforça a criação de um ambiente negocial saudável.

Isso porque a possibilidade de as partes envolvidas selecionarem livremente o profissional notarial que considerem mais adequado às suas necessidades reforça a autonomia e a personalização das transações. Isso propicia um ambiente mais flexível e adaptado às particularidades de cada negócio, contribuindo para a eficiência e eficácia das operações.

Diferentemente do que ocorre nos litígios judicializados, em que o processo observa diversas regras de competência, impedindo que as partes deliberem sobre a escolha do magistrado que resolverá a lide, impondo sua decisão sobre a vontade das partes, na seara extrajudicial a lógica é oposta.

As partes podem escolher o notário de sua confiança técnica e moral que as auxiliará a arquitetar e edificar o negócio jurídico mais eficiente dentro daquela realidade.

Cabe ressaltar que, diferentemente da tutela jurisdicional, o tabelião de notas não substitui nem impõe sua vontade, mas auxilia na arquitetura das decisões que serão tomadas pelas partes de acordo com suas respectivas conveniências individuais.

Como resultado, observa-se um aumento da segurança jurídica, o que proporciona um ambiente propício para a realização de novas transações comerciais.

Por derradeiro, a garantia do cumprimento dos negócios privados constitui o terceiro elemento-chave.

A atuação diligente do notário assegura que as obrigações e compromissos assumidos pelas partes sejam devidamente documentados e formalizados, conferindo validade e segurança jurídica aos acordos. Isso não apenas reduz a possibilidade de litígios futuros, mas também fortalece a confiança nas transações, promovendo a estabilidade e eficiência das relações comerciais.

Com o advento do Marco Legal das Garantias (Lei Federal n. 14.711/2023), alterou a Lei Federal n. 8.935/94, para, dentre outras alterações, inserir o art. 7º-A, esse elemento-chave foi robustecido com o respaldo legal necessário ao notário comprovar o adimplemento ou o

inadimplemento das avenças notarialmente formalizadas, e, a partir dessa certificação, deflagrar as consequências jurídicas desse fato.

Com efeito, à guisa de exemplo, cite-se que o preço do negócio ou os valores conexos poderão ser recebidos ou consignados por meio do tabelião de notas (§ 1º) e que o tabelião de notas poderá lavrar ata notarial para constatar a verificação da ocorrência ou da frustração das condições negociais aplicáveis e certificará o repasse dos valores devidos e a eficácia ou a rescisão do negócio celebrado, o que, quando aplicável, constituirá título para fins do art. 221 da Lei de Registros Públicos (§ 2º).

Em síntese, a otimização da riqueza resultante da atuação do notário na regulação ética e jurídica emerge da harmonização sinérgica dos elementos de prevenção de conflitos, estabelecimento de ambiente seguro, com a liberdade de escolha do notário e garantia do cumprimento dos negócios privados.

Esses pilares colaboram para a criação de um contexto negocial robusto, ético e juridicamente sólido, contribuindo para a maximização da eficiência e sucesso nas transações particulares.

No próximo capítulo serão explanados os desafios do notariado para manter ou incrementar a eficiência de sua atuação para a maximização das riquezas nos negócios privados.

4. DESAFIOS PARA A REGULAÇÃO ÉTICA E JURÍDICA DOS NEGÓCIOS PRIVADOS PELO NOTÁRIO NO CONTEXTO ATUAL

O avanço tecnológico, marcado pela proliferação de contratos inteligentes, transações digitais e documentos eletrônicos, impõe ao notariado um desafio singular na preservação dos princípios fundamentais de autenticidade e validação.

Paralelamente, as inovações nos modelos de negócios, caracterizadas por relações contratuais mais dinâmicas e fluidas, estendem as responsabilidades do notário para além do convencional. Nesse contexto, emerge a necessidade premente de reexaminar e aprimorar as práticas notariais, alinhando-as com as demandas contemporâneas de um ambiente de negócios em constante evolução.

4.1 Avanço tecnológico e novas formas de negócios jurídicos privados

O dinâmico avanço tecnológico contemporâneo e os emergentes modelos de negócios têm delineado desafios significativos para a efetiva atuação do Notário na regulamentação dos negócios privados. No contexto dessa evolução, caracterizada por uma progressiva digitalização e transformação dos paradigmas comerciais, o Notário, enquanto agente responsável pela autenticação e validação de atos jurídicos, se vê diante de imperativos que demandam uma adaptação constante e uma reavaliação de suas funções tradicionais.

O advento de novas tecnologias, como contratos inteligentes baseados em *blockchain* e inteligência artificial e plataformas digitais para transações, impõe desafios específicos à atividade notarial. A segurança e a autenticidade dos documentos eletrônicos, bem como a certificação de identidade em transações virtuais, tornam-se aspectos cruciais que exigem a incorporação de ferramentas e procedimentos inovadores por parte do Notário. Este profissional, além de preservar os princípios fundamentais da segurança jurídica e confiança, deve buscar meios de adequar-se à velocidade e complexidade inerentes a esse novo panorama tecnológico.

Adicionalmente, os novos modelos de negócios, frequentemente caracterizados por relações contratuais mais fluidas e dinâmicas, demandam do Notário uma compreensão apurada das nuances jurídicas envolvidas. A flexibilidade e adaptabilidade nas abordagens notariais tornam-se imperativos para assegurar a eficácia regulatória diante de arranjos contratuais inovadores e modelos de transação que fogem ao convencional.

Deste modo, é incontestável que a conjunção entre a rápida evolução tecnológica e os novos modelos de negócios impõe ao Notário a necessidade de uma postura proativa e inovadora. A contínua atualização, tanto em termos de conhecimentos jurídicos quanto de competências tecnológicas, é essencial para que o Notário desempenhe um papel relevante e eficaz na regulação dos negócios privados, garantindo, assim, a vitalidade e pertinência dessa importante instituição no contexto contemporâneo.

4.2 Novo paradigma de atuação multidisciplinar

No cenário contemporâneo, emerge um novo paradigma de atuação para o Notário, caracterizado pela abordagem multidisciplinar em estreita colaboração com profissionais do direito, contabilidade e administração, visando atender às demandas de pessoas e entidades que buscam no notariado uma ferramenta implementadora de *compliance*, “cuja premissa se suporta na criação de mecanismos internos às empresas com a finalidade de cumprir previamente as normas jurídicas estatais, a fim de evitar futuras punições” (Fornasier, Ferreira e Tondo, 2020, p. 1139)

A crescente complexidade das transações comerciais e jurídicas, aliada às exigências regulatórias cada vez mais robustas, tem impulsionado a necessidade de, além da adoção de novas ferramentas tecnológicas, como aquelas utilizadoras de inteligência artificial, *non fugible token* e *blockchain*, uma atuação integrada entre o notário e outros profissionais especializados.

A interdisciplinaridade, nesse contexto, é fundamental para assegurar não apenas a validade formal dos atos notariais e a conformidade com as normativas legais e regulamentares pertinentes, mas a otimização da eficiência de tais avenças.

Portanto, a atuação do tabelião de notas deve ser orientada pela análise econômica do direito (também denominada *juseconomia*), definida por Givo Junior (2023, p. 33) como “a aplicação do instrumental analítico e empírico da economia, em especial da microeconomia e da economia do bem-estar social, para se tentar compreender, explicar e prever as implicações fáticas do ordenamento jurídico, bem como da lógica (racionalidade) do próprio ordenamento jurídico”.

Diante desses novos desafios, esse arcabouço teórico se torna ferramenta fundamental para permitir o desenvolvimento de um novo paradigma de atuação do tabelião de notas, superando a atuação orientada pelo hermetismo juspositivista, para estabelecer fontes de diálogo com outras áreas do conhecimento.

A mais valiosa contribuição da *juseconomia* para a atividade notarial pode ser deduzida a partir desta sua marcante característica:

é flexível o suficiente para adaptar-se a situações fáticas específicas (adaptabilidade) e incorporar contribuições de outras searas (inter e transdisciplinaridade), o que contribui para uma compreensão mais holística do mundo e para o desenvolvimento de soluções mais eficazes para problemas sociais em um mundo complexo e não ergódico. (Givo Junior, 2023, p. 36-37)

Deste modo, a colaboração entre o notário, advogados, contadores e administradores representa um enfoque holístico na implementação de medidas de compliance, seja para que o negócio formalizado revista-se alguma macula relativa a uma área do conhecimento estranha ao tabelião de notas, seja para que a lisura do negócio aperfeiçoado e publicizado por aquele ato notarial sirva de prova plena da adoção pelas de comportamento irretorquível sob o ponto de vista jurídico e sob o ponto de vista ético.

O notário, tradicionalmente associado à autenticação e validação de documentos, assume um papel ampliado ao atuar como um agente de segurança jurídica, garantindo não apenas a legalidade formal, mas também a conformidade substancial das transações em seus principais aspectos.

A atuação multidisciplinar do notário no contexto de compliance não apenas contribui para a mitigação de riscos legais, fiscais e administrativos, mas também promove uma eficaz prevenção de práticas indevidas, corrupção e outras violações éticas. A expertise complementar de advogados, contadores e administradores, aliada à perspicácia notarial, forma uma sinergia que potencializa a efetividade das práticas de conformidade adotadas pelas partes envolvidas.

O surgimento desse novo paradigma reflete a necessidade de uma visão integrada e abrangente diante dos desafios contemporâneos.

A capacidade do notário em colaborar com outros profissionais especializados não apenas fortalece a instituição notarial, mas também oferece às partes envolvidas uma abordagem mais completa e robusta para a promoção da conformidade em suas atividades e transações.

Em última análise, esse modelo de atuação contribui para a consolidação do notariado como um aliado essencial na busca pela legalidade, transparência, eficiência e ética nas

relações jurídicas e comerciais.

5. CONCLUSÃO

A presente pesquisa proporcionou uma análise abrangente sobre a interseção entre ética nos negócios privados, a regulação jurídica dessas transações, e o papel do notário como agente regulador.

No primeiro capítulo, exploramos a importância fundamental da ética nos negócios, examinando desde a perspectiva aristotélica e sua ressignificação sob a roupagem da ética da maximização de riquezas. Evidenciamos, ainda, o impacto substancial das escolhas éticas nos resultados e na reputação dos agentes econômicos.

Adentrando o segundo capítulo, concentramo-nos na regulação jurídica dos negócios privados, destacando a centralidade do notário nesse contexto. Demonstramos que a atuação notarial transcende a mera formalização de documentos, assumindo um papel crucial na promoção da ética e na busca pela maximização da riqueza, não apenas sob a ótica econômica, mas também como reflexo de uma gestão ética das relações negociais.

Contudo, a pesquisa não se restringiu à análise acrítica do *status quo*.

No terceiro capítulo, exploramos os desafios contemporâneos enfrentados pelo notariado. Ao examinar os impactos do avanço tecnológico e das novas formas de negócios, identificamos a necessidade da adoção de uma nova metodologia jurídica e de um novo paradigma de atuação do Notário, fulcrado na orientação do trabalho multiprofissional, reunindo os contributos de diversas áreas do conhecimento para a otimização da eficiência econômica dos negócios privados.

Diante dessas transformações, fica claro que os notários enfrentam desafios singulares, exigindo não apenas adaptação, mas também uma abordagem colaborativa e multidisciplinar para lidar com os novos contextos tecnológicos e negociais.

Em síntese, concluímos que, para enfrentar os desafios da contemporaneidade, o notário deve transcender o papel tradicional, tornando-se um agente proativo na promoção da ética e na adaptação às transformações tecnológicas e negociais. A convergência entre avanço tecnológico, novas formas de negócios e o novo paradigma de atuação multidisciplinar

demanda um notário preparado para superar os desafios inerentes à sua função reguladora.

Assim, esta pesquisa enfatiza a necessidade de uma abordagem integrada e inovadora por parte dos notários, visando assegurar que sua atuação permaneça como um alicerce de segurança jurídica e ética nos negócios privados, além da otimização de sua eficiência econômica.

A atuação notarial, ao se adaptar de maneira proativa, valendo-se da confiança historicamente conquistada perante a sociedade, contribuirá efetivamente para a construção de um ambiente negocial mais responsável, próspero, ético e sustentável, moldando o futuro dessa instituição e sobretudo desses profissionais frente às dinâmicas demandas da contemporaneidade.

Outras pesquisas em curso constituirão outras peças que agregadas a este artigo formarão um mosaico da proposta de um novo paradigma da atuação notarial juseconômica.

REFERÊNCIAS

ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**; traduzido por Maria Stephania da Costa Flores. - Jandira : Principis, 2021.

DIAS, José; ROSA, Vinícius Ricardo Galvão. A atualidade da “Ética das Virtudes” de Tomás de Aquino. **Revista Quero Saber**, v.1, n.2, 2020, Toledo-PR/BRAZIL.

DIP, Ricardo Henry Marques. **Da ética geral à ética profissional dos registradores**. 2ª Ed. Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Editor, 1998.

FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; CARRARO, Guilherme Streit. **Análise do princípio da confiança legítima a partir da teoria do negócio jurídico**. Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 1, pp. 65-88, Jan.-Abr. 2020.

FERREIRA, Paulo Roberto Gaiger; RODRIGUES, Felipe Leonardo. In: CASSETARI, Christiano (Org.). **Tabelionato de Notas**. 5ª Ed. Indaiatuba: Editora Foco, 2022.

FORNASIER, Mateus de Oliveira; FERREIRA, Luciano Vaz; TONDO, Ana Lara. **A**

experiência histórica dos princípios sullivan e a sua importância para o desenvolvimento da autorregulação da conduta empresarial conforme os direitos humanos. Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 21, N. 3, pp. 1133-1150, Set.-Dez. 2020.

GICO JR., Ivo. Introdução ao Direito e Economia. In: TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direito e Economia no Brasil: estudos sobre a análise econômica do direito.** Indaiatuba: Editora Foco, 2023.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**; traduzido por João Baptista Machado. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1998.

KLEIN, Benjamim. **Why hold-ups occur: the self-enforcing range of contractual relationships.** Economic Inquiry. (ISSN 0095-2583) Vol. XXXIV, July 1996, 444-463.

KÜMPEL, Vitor Frederico; FERRARI, Carla Modina. **Tratado Notarial e Registral volume 3 - Tabelionato de Notas.** 3ª Ed. São Paulo : YK, 2022.

MACKAAY, Ejan; ROUSSEAU, Stéphane. **Análise econômica do direito.** Editora: Atlas, 2020.

MARTINS, Joana D’Arc Dias; SILVEIRA, Daniel Barile da. **A análise econômica do direito como instrumento para a máxima efetividade dos direitos fundamentais.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 17, n. 25, p. 165-186, jan./jun. 2019.

MOREIRA, Rogério de Meneses Fialho; FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RAMOS JUNIOR, Galdino Luiz. **Pragmatismo, análise econômica do direito e o combate à pandemia.** Revista Argumentum – RA, eISSN 2359-6889, Marília/SP, V. 23, N. 3, p. 835-866, Set.-Dez. 2022.

PORTO, Antônio Maristrello; GAROUPA, Nuno. **Curso de análise econômica do direito.** 2. ed. Barueri : Editora Atlas, 2022.

POSNER, Richard. **A economia da Justiça**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

PRADO, Paula Pace. **O princípio da dignidade humana e a regulação do estado**.

Disponível

em:

<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/XIVCongresso/030.pdf>.

Acesso em: 28/01/2024.

RAWLS, Jhon. **Uma teoria da justiça**; traduzido por Amiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. 6ª ed. - São Paulo : Martins Fontes, 1997.

SANGOI, Juliano Mirapailieta. **Compliance: ética, governança corporativa e a mitigação de riscos**. Dissertação (Mestrado) -- Faculdade de Direito da Fundação Escola Superior do Ministério Público, Porto Alegre, 2018.

SCHOPENHAUER, Arthur. **O mundo como vontade e como representação** (J. Barboza, Trad.). São Paulo: Unesp, 2005.

SILVEIRA, Daniel Barile; JORGE, Carlos Henrique Miranda. O compliance e seus reflexos no direito brasileiro. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 23, n. 1, p. 125-143, mar. 2019. DOI: 10.5433/2178-8189.2019v23n1p125. ISSN: 2178-8189.

VITA, Jonathan Barros. **Teoria geral do direito: direito internacional e direito tributário**. ed. São Paulo: Editora Quartier Latin, 2011.

ZYLBERSZTAJN, Décio, STAJN, Raquel (Org.). **Direito e economia: análise econômica do direito e das organizações**. Rio de Janeiro: Campus jurídico, 2005.